



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ**

Processo nº 0011720-09.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou
simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial
supramencionada, em que é Recuperanda **PROCOPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção à r.
decisão de mov. 3665, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, manifesta ciência em relação às petições de mov. 3600
e 3661, em que, respectivamente, o ESTADO DO PARANÁ informa a regularidade
da Recuperanda em relação aos débitos fiscais em razão de parcelamento e a
credora SOLVS SOLUÇÕES LTDA. apresenta conta bancária para recebimento de
seu crédito, o que se dará em momento oportuno.

Nesta mesma oportunidade, manifesta também ciência de todos os
demais credores que vieram aos autos para informar seus dados bancários,
alertando que os pagamentos, quando realizados, serão feitos diretamente pela
própria Procópio, conforme os ditames do PRJ votado e aprovado em Assembleia.





Além disso, referido comando judicial também determina a intimação de manifestação desta Administradora em relação aos embargos de declaração interpostos pelo BANCO SAFRA, inserido ao mov. 3659, no qual insurge-se contra a decisão de mov. 3239, a qual homologou o PRJ aprovado.

Alega o Banco que apresentou petição de divergência à homologação ao mov. 3365 *“tendo em vista as cláusulas ilegais dispostas no plano”* e aduz que a decisão judicial não contemplou tais apontamentos, deixando de se manifestar *“quanto aos outros pontos levantados na petição de não homologação, a saber: (i) indevida previsão de inexistência de crédito não sujeito; (ii) indevida previsão de que eventuais credores não sujeitos somente receberão se não afetarem o cumprimento do plano de recuperação judicial; e (iii) indevida previsão de expansão de parcerias e novos fornecimentos sem a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial.”*

Com a devida vênia, no entanto, entende esta Administradora que as irresignações do referido credor não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, é de se dizer que a decisão que homologou o Plano bem analisou todas as questões necessárias para a conclusão a que chegou o d. Juízo, inexistindo omissão a ser sanada. Os embargos de declaração demonstram, na verdade, a inconformidade com a decisão judicial, devendo ser de pronto rejeitados. Todavia, a título de argumentação, passa a analisar os argumentos trazidos pelo credor.

Observando-se a irresignação do Safra ao mov. 3365, verifica-se que os declaratórios versam sobre sua discordância acerca das Cláusulas 3.3.5 e 3.2 as quais, no entendimento desta AJ, não merecem ressalvas pelo Juízo. Observe-se:





I. CLÁUSULA 3.2 – EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS FORNECIMENTOS:

3.2 Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos

A Recuperanda reserva para si o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação Judicial, observados, todavia, os limites estabelecidos neste Plano e na Lei 11.101/2005.

Para tanto, a Recuperanda poderá dentre as atividades necessárias para a realização de seu objeto social, expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, sejam com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores existentes, desde que, cumulativamente: a) sejam realizadas em bases comutativas e em condições de mercado; b) não prejudiquem o pagamentos dos créditos; c) não contrariem este Plano e/ou a Lei de Falência e Recuperação Judicial.

15

A Cláusula 3.2, tida como “genérica” por “não detalhar as condições ou pormenorizar estas previsões aos credores”, não pode ser considerada ilegal.

Veja-se que a Cláusula dispõe a respeito das tentativas da Recuperanda de incrementarem seu negócio durante o processo de recuperação judicial o que é possível e atende o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da LFRJ.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:





“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. P. 32/32).

Assim, o ponto levantado pela cláusula referida não pode ser considerado ilegal, na medida em que permite à Recuperanda que, dentro da consecução do seu objeto social, expanda a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, além de renegociar novas condições comerciais com seus parceiros. Tais aspectos, aliás, devem ser considerados benéficos até porque o seu sucesso poderá dar mais robustez e segurança no cumprimento do Plano e seu objetivo principal, que é o pagamento dos credores.

Por fim, qualquer aspecto de ilegalidade fica refutado pois que consta da Cláusula a ressalva expressa que tais incrementos não poderão, obrigatoriamente, prejudicar os pagamentos e contrariar o PRJ, além do próprio texto da lei de regência.

II. CLÁUSULA 3.3.5 – CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:

Em consonância com a Lista de Credores apresentada no feito recuperacional, inexistem créditos dotados de extraconcursalidade. Eventualmente,





caso atestado que dado crédito é extraconcursal, a Recuperanda negociará individualmente com o credor, podendo inclusive restabelecer o fluxo de pagamento originalmente firmado.

Cumprе ressaltar que em decorrência do fluxo de caixa da companhia, o adimplimento de crédito devido de extraconcursalidade será devidamente avaliado para fins de pagamento dentro da capacidade econômica de geração de caixa da Recuperanda, para que não se perca o espírito da LFRJ quanto a preservação das atividades empresariais em detrimento de interesses individuais que podem eventualmente inviabilizar a reestruturação econômico financeira da Recuperanda.

Em relação à esta Cláusula, é de se salientar que a própria redação prevê que, em se configurando a extraconcursalidade de valores, a empresa negociará livremente o pagamento junto ao credor, o que não é ilegal.

Além disso, há de ser ressaltado que o fato de estar disposto que eventual pagamento só poderá ser realizado se não onerar demasiadamente o fluxo de caixa, além de ser uma disposição que não é ilegal, na prática não prejudica nenhum dos eventuais credores extraconcursais, pois estes poderão perseguir seus créditos de modo autônomo, independente do andamento ou das disposições desta ação recuperacional, cabendo à empresa, em eventual feito executivo ou de cobrança, defender-se e apresentar seus argumentos, os quais independerão da disposição do PRJ, o qual, sabidamente, não atinge os débitos não sujeitos ao concurso recuperacional.

Assim, não havendo ilegalidade nas cláusulas apontadas pelo Banco Safra, opina pelo desprovemento dos declaratórios manejados, mantendo-se incólume a decisão judicial que homologou o PRJ votado e aprovado pelos credores.





ANTE O EXPOSTO esta Administradora Judicial:

- i) Manifesta ciência das petições de mov. 3600 e 3661, bem como das demais manifestações encartadas no processo que informam dados bancários para pagamento dos créditos, os quais deverão ser cientificados pela Recuperanda;
- ii) Opina pelo desprovemento dos embargos de declaração inseridos no mov. 3659, pelas razões acima delineadas, devendo-se manter integralmente a decisão proferida.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

